



ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA

**AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E A CONTRIBUIÇÃO NA EFETIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

ASSIS/SP

2022

**AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E A CONTRIBUIÇÃO NA EFETIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação,
avaliado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____

Dra. Elizete Melo

Examinador: _____

ASSIS/SP

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D111e Da Silva, Adriana Márcia Ventura.

As entidades filantrópicas e a contribuição na efetividade dos direitos fundamentais / Adriana Márcia Ventura da Silva – Assis, SP: FEMA, 2022.

34 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elizete Mello da Silva.

1. Entidades Filantrópicas. 2. Direitos Fundamentais. 3. Dignidade da Pessoa Humana. I. Título.

CDD 341.27

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha família e em especial aos amantes da Justiça.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente, a DEUS, pela oportunidade e pelo privilégio que me foi dado em compartilhar tamanha experiência, realizando o Curso de Direito. A minha família, minhas filhas, meus genros e neto, pelo amor e carinho que dedicam a mim. Dedico também ao meu esposo pelo apoio nessa jornada. Registro o agradecimento aos meus amigos, pelo carinho, compreensão, incentivo, apoio emocional e suporte ao longo do curso, me fazendo acreditar na capacidade do meu próprio esforço. A minha orientadora e Dra. Elizete Melo, pelas orientações e recomendações para melhoria desta Monografia de Conclusão de Curso. A todos os professores pelo carinho, dedicação e entusiasmo demonstrado ao longo do curso. Agradeço aos meus colegas da faculdade por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a abordar o papel das Entidades Filantrópicas, que tem seu lugar de destaque no contexto social e econômico do País, e a contribuição na efetividade dos direitos fundamentais da sociedade como um todo. Com as atuais mudanças que estão ocorrendo em nosso país, as entidades filantrópicas estão cada vez mais adquirindo uma representatividade em nossa sociedade, seja no contexto social, econômico e educador, influenciando socialmente nos rumos da sociedade como um todo. Para isso o objetivo deste trabalho foi identificar a real importância do crescimento e aprimoramento do ser humano. O desenvolvimento deste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica, através dos escritos existentes sobre o assunto.

Palavras-chave: Entidades Filantrópicas, Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana

ABSTRACT

The present work proposes to address the role of Philanthropic Entities, which have their prominent place in the country's social and economic context, and the contribution to the effectiveness of the fundamental rights of society as a whole. With the current changes that are taking place in our country, philanthropic entities are increasingly acquiring representation in our society, whether in the social, economic and educational context, socially influencing the directions of society as a whole. For this, the objective of this work was to identify the real importance of the growth and improvement of the human being. The development of this work consists of a bibliographical research, through the existing writings on the subject.

Keywords: Philanthropic Entities, Fundamental Rights, Human Dignity

LISTA DE SIGLAS

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CMB – Confederação das Misericórdias do Brasil

CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

CNRS – Comissão Nacional da Reforma Sanitária

FIDI – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico

FONIF – Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas

IAMP – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos

IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

ONGS – Organizações Não Governamentais

OSCS – Organizações da Sociedade Civil

SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

Introdução	10
1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	11
1.1 A pessoa humana como fundamento, medida e fim do direito	11
1.2 A dignidade da pessoa humana	12
2. FILANTROPIA COMO CUMPRIMENTO E APLICAÇÃO DAS GARANTIAS POR MEIO DAS ENTIDADES SOCIAIS	17
2.1 Principais diferenças legais das entidades filantrópicas x demais empresas setores privado e público	19
3. A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS NA TRANSFORMAÇÃO DA SAÚDE NO PAÍS	21
3.1 O papel da filantropia dentro do SUS	21
3.2 A importância da filantropia para o SUS	26
3.3 Tipos de Filantropia comunitária	27
3.4 Filantropia no Brasil	28
Conclusão	30
Referências Bibliográficas	31

INTRODUÇÃO

O cenário socioeconômico atual coloca as Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, em uma importante posição junto às comunidades, criada para realizar ações em benefícios de famílias, mães, crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência, entre outros segmentos socialmente expostos à exclusão e à discriminação.

Isso ocorre devido a sua função de atender as inúmeras necessidades daquela parcela de pessoas menos favorecidas da sociedade, não atendidas a contento ou não alcançadas pelo serviço público ou particular. Para tal ação, elas captam e redistribuem recursos em benefício daqueles que mais necessitam. O Primeiro Setor, representado pelo Estado, não está conseguindo atender a todas as necessidades sociais da população a contento, e por essa razão, o Terceiro Setor, representado pela sociedade civil organizada, procura atendê-las da melhor forma possível, contudo, não possui os recursos suficientes para isso, em virtude de não obter ganhos com a prestação de seus serviços. Nas organizações filantrópicas, encontram-se indivíduos que valorizam o seu próximo de forma intensa. Por essa razão, eles se colocam a disposição da coletividade, por não se sentirem conformados com o atual quadro de desigualdade social, em que o Estado aparece com dificuldades para resolver ou ao menos reduzir esse problema. Assim, esses abnegados cidadãos, induzidos à vontade de praticar o bem ao seu semelhante, oferecem de forma prestativa seu trabalho voluntário para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa, onde todos tenham as suas necessidades atendidas.

No primeiro capítulo abordamos os direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana, no segundo capítulo analisamos a filantropia como cumprimento e aplicação das garantias por meio das entidades sociais, e no terceiro e não menos importante analisamos a importância filantrópica na transformação da saúde no país.

CAPÍTULO 1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

1.1 A pessoa humana como fundamento, medida e fim do direito

O ser humano encontra-se no centro do direito. O homem é o fundamento e o fim de todo direito, em qualquer de suas definições. Vale ressaltar que todo direito é feito pelo homem e para o homem, que estabelece o valor mais importante de todo ordenamento jurídico. (TOBEÑAS, 1952, p. 06). Sujeito primário e indefectível do direito, ele é o destinatário final tanto da mais prosaica quanto da mais elevada norma jurídica.

Sendo assim, a supremacia do interesse público ou social deve ser prioridade sobre o indivíduo, não pensando no homem de maneira coletiva, e sim quando prioriza um interesse público ou social em detrimento de um interesse individual, supondo-se defender, ainda que de forma indireta, o interesse de um número maior de pessoas, mesmo que não de forma individualizada. Assim, seja por que óptica for, o ser humano está no centro de toda e qualquer reflexão filosófica.

Por essa razão, SPONVILLE, diz que todos os princípios constitucionais encontram sua razão e origem no homem, fundamento de todo o dever ser. E, justamente por ser fundamento, o homem não constitui, em si, um princípio, pois o fundamento não é um princípio, mas a justificação radical dos próprios princípios. (SPONVILLE, 1999, p. 90)

A humana condição não fundamenta e justifica o que é, mas o que deve ser, tanto no campo da moral como no do direito.

Para SPONVILLE, no plano jurídico, como em tudo mais, o homem é a medida de todas as coisas. (SPONVILLE, 1999, p. 90)

A finalidade última do direito é a realização dos valores do ser humano. Pode-se, pois, dizer que o direito mais se aproxima de sua finalidade quanto mais considere o homem, em todas as suas dimensões, realizando os valores que lhe são mais caros.

1.2 A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, tem como:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Tais princípios, são fundamentais, sem o qual não se permitiria a existência de qualquer estrutura, inserida na Carta Magna, na qual expressa o intuito do nobre constituinte em elevar os princípios à função de normas que dá a sustentação a ordem constitucional, sendo admitidos como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Sarlet, um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. (SARLET, 2001).

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio culturais dos povos. Apesar de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais. (DALLARI, 2002, p.08).

Aduz Sponville que:

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente”. (SPONVILLE, 1999, p. 126).

Como observa Sarlet: mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada. (SARLET, 2001, p. 50).

Dentro dessa linha de pensamento, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade pertence aos homens em igual proporção. Daí não ser possível falar em maior ou menor dignidade, pelo menos no sentido aqui atribuído à expressão, de conjunto aberto de direitos existenciais. O homem – apenas por sê-lo – não perde a sua dignidade, por mais indigna ou infame que seja a sua conduta. (SARLET, 2001, p. 43).

De acordo com Singer, a dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. (SINGER, 1998, p. 32).

Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter. (SINGER, 1998, p. 32).

O princípio da igual consideração de interesses consiste em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que atribuímos ao nosso. Não por generosidade – que consiste em doar, em atender ao interesse alheio, sem o sentimento de que, com isso, se esteja a atender a algum interesse próprio, mas por solidariedade, que é uma necessidade imposta pela própria vida em sociedade.

O solidário é aquele que defende os interesses alheios porque, direta ou indiretamente, eles são interesses próprios. A solidariedade, como bem sintetizado por Spontville, é uma maneira de se defender coletivamente. (SPONVILLE, 2002, p. 32)

O respeito à dignidade humana, não constitui ato de bondade, mas dever de solidariedade. Dever que é imposto a todos pela ética, antes que pelo direito e religião.

A igual consideração de interesses, é importante frisar, constitui não um princípio de igualdade absoluta, já que esta é virtualmente inalcançável, mas um “princípio mínimo de igualdade”, que pode impor até um tratamento desigual entre as pessoas, se necessário for para a diminuição de uma desigualdade. (SINGER, 1998, p. 33).

Um outro ponto importante da dignidade humana é a liberdade, em sua concepção mais ampla, que possibilita ao homem exercer totalmente os seus direitos existenciais. O homem necessita de liberdade para fazer suas escolhas, realizar seus

sonhos, elaborar planos e projetos de vida, manifestar suas opiniões, direito esse de ir e vir, sem que tenha sua liberdade privada. Por isso, a censura, caracteriza uma grave ameaça a dignidade humana, não querendo dizer que o homem é livre para ofender outrem ou para praticar algum ato criminoso, mas sim uma liberdade que se tenha limites em outros direitos que integram a personalidade humana, tais como, a honra, a imagem, a intimidade. A liberdade exige responsabilidade social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu art. 1º, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Sempre que se cuida do tema da dignidade humana é lembrada a afirmação kantiana de que: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. (KANT, 2003, p. 58)

Dessa contraposição entre meio e fim, Kant extraiu o princípio fundamental de sua ética: age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio. (KANT, 2003, p. 59).

Tratar o outro como fim significa reconhecer a sua inerente humanidade, pois “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo. (KANT, 2003, p. 60).

A dignidade constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar. (KANT, 2003, p. 66).

Para ilustrar o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant a contrapõe ao preço: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2003, p. 65).

A existência de uma dignidade inata a todo homem não significa, em absoluto, afirmar que ele seja bom por natureza. Neste ponto há que concordar com Schopenhauer, para quem a consideração para com o outro não é natural ao homem. Ao contrário: “A motivação principal e fundamental, tanto no homem, como no animal, é o

egoísmo, quer dizer, o ímpeto para a existência e o bem-estar. (SCHOPENHAUER, 2001, p. 120).

O que distingue o homem dos animais, dentre outras coisas, é a circunstância de que o homem é capaz de guiar o seu egoísmo pela razão e pelo cálculo, perseguindo seus objetivos de modo planejado. Daí porque os animais podem ser chamados de egoístas, mas apenas o homem pode ser chamado de interesseiro. (SCHOPENHAUER, 2001, p. 121).

Para Schopenhauer, o egoísmo humano é sem limites e comanda o mundo, pois o homem quer tudo dominar. Tomando-se pelo centro do mundo, o homem relaciona tudo ao seu interesse, ainda que esse interesse seja dirigido a uma recompensa a ser recebida fora deste mundo. A própria cordialidade entre os homens nada mais é do que mera hipocrisia reconhecida e convencional. (SCHOPENHAUER, 2001, p. 123).

Apesar de sua visão pessimista, Schopenhauer reconhece que, diariamente, há pessoas – “os poucos aqui [justos] no meio dos inumeráveis inique [injustos]. (SCHOPENHAUER, 2001, p. 130). E que não buscam apenas a própria vantagem, mas que também consideram os direitos do outro, com o qual se identificam, fazendo com que a diferença total entre o eu e o outro, sobre a qual repousa o egoísmo, seja em certa medida suprimida. Trata-se do fenômeno da compaixão, “base de toda a justiça livre e de toda a caridade genuína. (SCHOPENHAUER, 2001, p. 136).

É na metafísica que Schopenhauer encontra a explicação última para a compaixão, o companheirismo e toda e qualquer preocupação desinteressada pelo outro. Embora no mundo fenomênico, único alcançado pelos sentidos, cada um de nós seja de fato diferente do outro, disto não se segue que o mesmo ocorra com a “nossa essência em si interior. (SCHOPENHAUER, 2001, p. 213).

No nível mais essencial do nosso ser, fora do tempo e do espaço – ou seja, no mundo numenal –, não há diferenciação. Por essa razão, aquele que fere outrem é como se estivesse ferindo a si próprio.

A complexidade inerente ao conceito de dignidade torna dificultosa a determinação do seu conteúdo. O que venha a compor o conceito de dignidade é algo que não pode ser definido abstratamente, mas apenas em concreto, à luz de um determinado ordenamento jurídico e dos influxos históricos e culturais de cada sociedade. Toda essa dificuldade teórica em identificar com precisão o conteúdo da dignidade da pessoa humana decorre da circunstância de que o conceito de dignidade se insere na categoria dos denominados conceitos jurídicos indeterminados,²⁴ caracterizados pela vagueza e

subjetividade de sentido, a exigir do intérprete a formulação de juízos intelectivos mais ou menos complexos. (OHLWEILER, 2000, p. 15)

CAPÍTULO 2. FILANTROPIA COMO CUMPRIMENTO E APLICAÇÃO DAS GARANTIAS POR MEIO DAS ENTIDADES SOCIAIS

Nos anos de 1960, 1970 e 1980, na vigência de outras Constituições outorgadas, a sociedade já lutava por direitos e propunham conflitos em nome da liberdade e igualdade.

A nossa Constituição Federal nada mais é que a tradução da conquista e do progresso social, rumo ao Estado Democrático de Direito, conquistas essas resultantes das lutas contra a ditadura e o autoritarismo, que lideravam o sistema de governo do nosso país à época. Devido a isso, a ideologia de garantia das liberdades individuais e coletivas permitiu a existência dos direitos mínimos. Tais direitos introduzidos no artigo 6º de nossa Constituição Federal, na qual reforma um cenário de direitos essenciais, denominados pelos doutrinadores da área jurídica como o “piso mínimo vital” ou, ainda, “a cláusula da reversa do possível”, do qual retira a ideia de garantias mínimas de sobrevivência, como o direito à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

De acordo com Perregil, é possível acometer um sentimento de indignação com a omissão da iniciativa pública ao transportar para esfera prática os direitos e garantias fundamentais. Contudo, é a própria evolução de uma ideia que até então nos passava despercebida, a ideia de que somos parte de uma sociedade democrática que ainda deve evoluir em relação à concretização desses direitos básicos, ao se contrapor à realidade social do nosso país. Tal reflexão pessoal é comum ao indivíduo em seu sentido mais amplo, independentemente da nacionalidade, crenças e costumes, posto que é a essência da própria convivência social, permeada pelos três pilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Resolução nº 217-A, quais sejam: igualdade, fraternidade e liberdade. (Perregil, Fernanda, 2012).

É importante relatar que em 1950 iniciou-se um debate internacional, que passou pela Europa e América do Norte, acerca da “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, que propôs vincular tais garantias na relação entre particulares, ou seja, essas garantias não se inserem apenas na relação entre o Estado e o cidadão, mas também na concretização desses direitos através da relação existente entre os particulares, que teoricamente estariam em posição de igualdade, e aparece a “eficácia horizontal”.

É nesse sentido que algumas relações se firmam com fundamento nessa aplicação horizontal, o maior exemplo disso são as entidades filantrópicas que atuam nas

lacunas deixadas pelo Estado, ao cooperar com o desenvolvimento social das classes excluídas e menos favorecidas, mudando a realidade de pessoas, diminuindo a desigualdade social e promovendo alternativas para o desenvolvimento sustentável. Todas essas preocupações legítimas que partiram do próprio ente particular ao detectar a necessidade e tomar para si o papel de agente transformador.

Nessa esteira, denota-se que o arcabouço constitucional tratou da assistência social e de seus objetivos no artigo 203 da CF, o que mais uma vez reforça a ideia de assistencialismo ou filantropia como cumprimento e aplicação das garantias fundamentais por meio das entidades sociais.

Por essa perspectiva, as entidades filantrópicas atuam como parceiros do Estado, com a finalidade de promover proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, desempenhando atividades relativas à saúde, educação, inclusão e assistência social no âmbito geral. Sob essa ótica, para esclarecer ainda mais a questão, vejamos o que dispõe o artigo 1^a da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas):

Art. 1 – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Nesse modelo organizacional das entidades sociais, é evidente que a atividade filantrópica desempenha um papel imprescindível na evolução social e na efetivação desses direitos fundamentais, partindo da premissa da iniciativa privada para o alcance de uma sociedade mais justa e igualitária.

A título exemplificativo, outra previsão na Loas, nos artigos nº 25 e nº 26, demonstra o paralelo das atividades filantrópicas em sistema de cooperação com o Estado, o que engloba o tema proposto, principalmente no que tange à efetivação dos direitos fundamentais pelas entidades sociais, regulando o seguinte:

Art. 25 – Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26 – O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentará em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Diante dessa perspectiva, o comando legal acima regulamenta os Projetos de Enfrentamento da Pobreza, mediante a proposta de investimento financeiro para melhoria das condições de vida dos grupos sociais menos favorecidos, o que, sem dúvida, está alicerçado nos direitos fundamentais da Constituição Federal.

Na avaliação do tema, hoje, parte da sociedade tem se mobilizado para cumprir um papel importante de transformação, com a finalidade de multiplicar oportunidades e tornar reais os direitos atribuídos em nossa Constituição.

2.1 Principais diferenças legais das entidades filantrópicas x demais empresas setores privado e público

A Constituição Federal destaca no artigo 5º, os direitos e deveres individuais e coletivos, e no artigo 6º, os direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados.

Nas normas constitucionais, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art.170); e a “ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Examinando as normas constitucionais em relação a Ordem Social (art. 193 a 232), pode-se destacar alguns pontos importantes, como:

a) Referente à seguridade social, no sentido de assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e a à assistência social;

b) Saúde é direito de todos e dever do Estado. Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Também deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

d) A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Assim como a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

O papel fundamental do Poder Público é de proporcionar a efetiva implantação dos direitos sociais e a iniciativa privada reservar-se para explorar as atividades econômicas.

De acordo com a Constituição Federal, o estado também pode explorar atividades econômica, valendo-se de sociedade de economia mista e de empresa pública.

Art 173: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. A empresa Pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”

A Constituição Federal prevê a iniciativa privada dentro dos direitos sociais, contribuindo decisivamente na concretização da Ordem Social.

É muito importante a presença do particular, nas atividades vinculadas à saúde, ensino, educação, cultura, assistência aos excluídos, pois significa ocupação de local que o Estado deveria ter definido como seu campo de atuação.

CAPÍTULO 3. A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS NA TRANSFORMAÇÃO DA SAÚDE NO PAÍS

3.1 O papel da filantropia dentro do SUS

O acesso a saúde, é um direito antigo para todos, que atende mais de 190 milhões de pessoas no SUS (Sistema Único de Saúde), ou seja, 80% dessa população depende exclusivamente desse atendimento, que contribuem diariamente para uma vida melhor aos brasileiros.

O SUS completou 34 anos esse ano, e está presente no cotidiano de formas diversas, seja na obtenção de um medicamento, que precisa de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser distribuído, nas vacinas disponibilizadas em unidades de saúde pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) ou ainda no atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Esses são alguns dos exemplos básicos da presença do SUS no dia a dia da população. O seu financiamento é feito com os impostos do cidadão e partilhada pelos governos federal, estadual e municipal. Cabe à União, as políticas nacionais, mas a implementação dessas políticas é feita pelos gestores de estados e municípios, que são responsáveis por diferentes níveis de assistência.

As instituições filantrópicas, isto é, entidades sem fins lucrativos, com o intuito de procriar ações de interesse público, agem junto ao sistema para realizar esse direito à população, sendo elas responsáveis por 32%, ou seja, mais de 116 mil dos leitos SUS do país.

Na saúde e na educação, as instituições filantrópicas representam um papel importante no atendimento ao cidadão. Sem essas entidades, tanto a União, quanto estados e municípios, não conseguiriam permitir o acesso universal a saúde, como preconiza a nossa constituição, por exemplo, destaca Regina Victorino, gerente de Filantropia da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, uma das maiores instituições filantrópicas do País e com mais de meio século na área de gestão hospitalar.

Atualmente, cerca de 2,6 mil delas existem no Brasil, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Essas entidades são de direito privado, porém sem fins lucrativos, e prestam grandes serviços aos 900 municípios

brasileiros que não são atendidos por nenhuma esfera governamental na saúde e na educação, segundo dados do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF).

Como é o caso da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (FIDI) que, devido ao seu compromisso integral com a saúde, destina 100% de seus recursos em assistência médica aos indivíduos que utilizam o SUS, por meio do desenvolvimento de soluções de diagnóstico por imagem, realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão médico-científica, ações sociais e filantrópicas.

Desde sua criação, há 36 anos, a FIDI vem organizando sua estrutura e desenvolvendo mecanismos de transparência, planejamento e execução das ações, para que sejam efetivas e beneficiem quem realmente necessita. Com isso em mente e reforçando seu papel e compromisso com a saúde da população, a instituição realiza ao longo do ano, em todas suas unidades e comunidades em que está presente, projetos de relevância social.

De acordo com outra pesquisa realizada pelo FONIF, a cada R\$ 1 investido pelo Estado no setor com as imunidades fiscais, a contrapartida real é de R\$ 7,39 em benefícios entregues aos brasileiros. Nos últimos 3 anos, a FIDI investiu mais de R\$ 1 milhão em ações sociais e institucionais da fundação.

Afirma Cunha que não é de hoje que as campanhas de saúde da fundação são referências quando falamos na promoção da conscientização da população acerca da prevenção de doenças. A campanha Todos Pelo Rosa, por exemplo, acontece no intuito de diagnosticar precocemente o câncer de mama. (CUNHA, 2021)

Desde 2018, quando teve início, a FIDI realizou gratuitamente mais de 2 mil mamografias, 300 ultrassonografias de mamas, 340 exames complementares e 41 biópsias. Além disso, o câncer de mama foi diagnosticado em 40 mulheres, que foram encaminhadas para o respectivo tratamento na rede pública. Quando a campanha acontece, mulheres de diversos municípios vêm à São Paulo para realizar os exames, tamanha a carência de possibilidades no país.

E a carência não está somente na saúde, mas também na educação. Exatamente por isso, a fundação estabeleceu um compromisso com a capacitação e formação de novos profissionais ao instituir o projeto Mundo do Trabalho, que visa orientar jovens em fase pré-vestibular sobre as possibilidades de caminhos profissionais, por meio de histórias de colaboradores da instituição, que explicam um pouco mais sobre suas áreas e atividades. (CUNHA, 2021)

Além destas, a FIDI vem sempre trabalhando em busca de ações que colaborem com o bem-estar da população, como é o caso das demais campanhas de saúde como novembro azul, assim como o Projeto Humanização em Hospitais, que visa levar mais cores e leveza às salas de exames de diversos hospitais dos estados de São Paulo e Goiás. (CUNHA, 2021)

O médico Dráuzio Varella leciona, que o Brasil é o “único país com mais de 100 milhões de habitantes, que ousou levar assistência médica gratuita a toda população”. Antes do SUS o atendimento médico organizado pelo Estado estava destinado aos empregados formais, ou seja, somente para aqueles que possuíam registro em sua CTPS. Os demais procuravam a assistência junto a alguns poucos hospitais gratuitos mantidos pelo Estado ou contavam com a assistência de entidades de caridade, como as Santas Casas de Misericórdia e algumas instituições religiosas.

De fato, a filantropia atuou historicamente no país com atividades no auxílio à saúde, maternidade, infância, adolescência, velhice, às pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado do trabalho.

Os primeiros hospitais com essa vocação no Brasil foram as Santas Casas, que chegaram ao território brasileiro por intermédio da colonização portuguesa, pois as Misericórdias, criadas desde 1498 em Portugal, se tornaram muito relevantes naquelas terras chegando a formar um monopólio na assistência. (Varella, 2019).

Ao longo da história, a estrutura filantrópica foi dominante na política do atendimento médico à população até o início da República, sendo somente em 1923 montada a estrutura de cuidados à saúde com foco nos trabalhadores e ligada à previdência. Até então as Santas Casas, e demais entidades filantrópicas, possuíam certa exclusividade no acesso da população ao tratamento médico-hospitalar. (Kozyreff, 2019).

A Lei Eloy Chaves, o Decreto nº 4682/23 foi um verdadeiro marco brasileiro em termos de legislação previdenciária e inaugurou os termos de seguridade e previdência social.

Inicialmente o sistema previdenciário foi destinado a empregados ferroviários, sendo depois ampliado para outras empresas. O referido decreto concedia para os contribuintes “socorros médicos em caso de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família que habite o mesmo teto e sob a mesma economia” (art. 9º, §1º).

Por esse sistema foi estabelecida uma contribuição compulsória para os fundos da caixa pelos trabalhadores que, a partir de então, possuíam direito à assistência médica, medicamentos a preço especial e pensão por morte. (Kozyreff, 2019).

A partir dos anos 1930, de forma mais organizada, desenvolveu-se a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, separados por categoria e não mais por empresas. Portanto existiam, por exemplo, o IAMP (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos) e o IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), instituídos sob o regime de autarquias federais.

Em 1966, os Institutos de Aposentadoria e Pensões e Caixas de Aposentadoria e Pensões foram agrupados e deram origem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), englobando todos os empregados formais com carteira assinada que recebiam assistência médica dos serviços do INPS, hospitais e ambulatórios médicos.

A assistência médica realizada por meio do INPS abrangia somente as pessoas que possuíam relação de emprego formalizada. A população que não possuía emprego formal se valia de entidades beneficentes, como as Santas Casas ou algum atendimento público disponibilizado pelo Estado.

Como citado por Dráuzio Varella, no texto em referência, um grupo de visionários acreditavam em um sistema de saúde gratuita aos brasileiros.

A Reforma Sanitária Brasileira foi resultante de um movimento conhecido como “movimento sanitário” que propunha introduzir alterações na estrutura da saúde do país para que houvesse uma prestação estatal de forma universal visando melhorar a vida da população. (Kozyreff, 2019).

A organização do movimento começa a ser mais clara em 1974 quando a presidência do Brasil foi assumida pelo general Ernesto Geisel que pretendia retornar o país a uma democracia de forma lenta, gradual e segura. (Kozyreff, 2019).

Esse processo de abertura foi visto como uma oportunidade para proposições que pudessem alterar o cenário econômico, social e político. A Reforma Sanitária começou a ser implementada a partir da metade dos anos 70 com o desenho de uma nova política na saúde, contribuindo para o debate sobre o retorno da democracia no Brasil. (SOPHIA, 1970).

Dentre as ações mais relevantes, cita-se a VIII Conferência Nacional da Saúde de 1986, sendo esta a oportunidade da saúde ser trazida para o foco do debate político, tendo sido convocada pelo Presidência da República e de responsabilidade do Ministério da Saúde, tendo também contado com o apoio da Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB).

A partir da referida conferência, foi criada pelo Ministério da Saúde a Comissão Nacional da Reforma Sanitária (CNRS), que realizou um projeto legislativo para inclusão da Constituição de 1988.

No texto constitucional de 1988 ocorre a reconfiguração do modelo da saúde no Brasil colocando este direito dentro de um tripé sob o nome de Seguridade Social, onde também se compreende a assistência social e a previdência.

Isso significou que o Estado expressamente tomou para si a responsabilidade na prestação da saúde deixando claro que se trata de um direito de todos e de um dever do ente estatal (art. 196), com atuação em políticas sociais e econômicas para redução de risco, acesso universal e de forma igual em ações que visam a promoção, a proteção e a recuperação da pessoa.

No entanto, para a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma complementar o Estado optou por poder contar com a iniciativa privada, mediante contrato ou convênio, havendo preferência pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme o §1º do art. 199.

O interesse em ter a iniciativa privada de forma complementar ao serviço público de saúde, com preferência às entidades filantrópicas, consta no registro da Ata da Comissão da Ordem Social da Assembleia Nacional Constituinte, explanação feita pelo Constituinte Eduardo Jorge:

Então há, realmente, aqui, uma direção de fortalecimento do setor público. Isto é inegável. E quem seria contra isto? Mas, em relação ao setor privado, está claro que há um relacionamento de convivência. E aqui, três pontos são claríssimos. Primeiro, vai ser dado um tratamento preferencial para entidades sem fins lucrativos. Pode-se dizer que muitas entidades assim estão descaracterizadas, porque foram tomadas de assalto por grupos que fazem sob o escudo de que é sem fins lucrativos, uma entidade com fim lucrativo qualquer. Mas isto nós podemos amarrar na legislação ordinária. Então, é este o primeiro ponto do sistema. Fortalecer o setor público e articular preferencialmente com o setor filantrópico. Santas Casas, por exemplo, que é o serviço de assistência médica que vai às cidades mais longes do interior do nosso País.

Portanto as entidades filantrópicas possuem grande relevância na prestação de serviço de saúde à população, sendo impulsionadas fortemente pelo texto constitucional de 1988.

Dados do Ministério da Saúde informam atualmente que a rede hospitalar beneficente é responsável por cerca de 38% dos leitos disponíveis no SUS, com

distribuição em 7,1 mil estabelecimentos de saúde em todo o Brasil, sendo 1,6 mil hospitais beneficentes que prestam serviços ao SUS e aproximadamente mil são municípios cuja assistência hospitalar é formada somente por santas casas e hospitais filantrópicos, onde 237 são 100% SUS.

Os filantrópicos respondem a 11,5% dos atendimentos ambulatoriais/SUS, 17,9% dos atendimentos ambulatoriais de média complexidade/SUS e 1,9% dos atendimentos ambulatoriais de alta complexidade/SUS.

Com a dependência de 161 milhões de pessoas, o SUS se mostra realmente em avanço realizado pela Constituição. Um feito que devemos nos orgulhar e lutar pela sua plena manutenção. Já que como sabido não é perfeito, há um caminho longo a ser percorrido, porém encontra na filantropia um braço forte para o avanço democrático da saúde. (Kozyreff, 2019).

Por fim, as instituições filantrópicas são parte fundamental do sistema de saúde público brasileiro, uma vez que além de serem essenciais para o exercício da cidadania, também complementam os governos municipais, estaduais e federal para promover o acesso universal à saúde, conforme estabelecido pela Constituição.

Com isso em mente, é essencial que, assim como a FIDI, entidades compreendam a importância da filantropia no processo de transformação da saúde no país, no intuito de proporcionar e, principalmente, garantir saúde de qualidade à toda população brasileira.

3.2 A importância da filantropia para o SUS

A filantropia pode ser praticada por indivíduos ou por entidades filantrópicas. O propósito é propagar questões humanitárias e de interesse público, seja no âmbito social, da saúde, entre outras. No caso de entidade filantrópica, isto é, de pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, tudo é feito sem o objetivo de obter lucro, sendo qualificadas pela legislação brasileira como “sem fins lucrativos”. (Spigolon, 2018)

Segundo essa mesma legislação: estão proibidas de distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, tendo de aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. As santas casas e os hospitais beneficentes foram os precursores da atenção à saúde dos brasileiros. (Spigolon, 2018)

Surgiram antes da organização do Estado brasileiro, pois que, em 1.543 já estava fundada aquela que é considerada a primeira Santa Casa do Brasil, a do município de Santos. Após ela, centena de outras instituições hospitalares foram sendo edificadas, constituindo-se na maior rede hospitalar do Brasil, com 2.172 estabelecimentos, que destinam cerca de 132 mil leitos ao Sistema Único de Saúde (SUS). (Spigolon, 2018)

Sem elas, seria impossível os governos disponibilizarem assistência pública à saúde da população. Municípios, estados e União não dispõem de recursos orçamentários para construir esse número de hospitais e equipá-los, sem falarmos na contratação de quase um milhão e 200 mil trabalhadores, que neles atuam. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, essas instituições respondem atualmente por pouco mais de 51% de todos os atendimentos a usuários do SUS, o que, por si só, demonstram a importância da filantropia para o Sistema Único de Saúde (SUS). (Spigolon, 2018)

3.3 Tipos de Filantropia comunitária

Filantropia é um conceito antigo, cujo significado vem se transformando ao longo dos séculos. A expressão é formada por duas palavras gregas. A primeira é filon, que quer dizer afeição, amor. E a segunda é antropos, que quer dizer homem, humanidade. Portanto, ao pé da letra, filantropia é ‘amor pela humanidade’.

Está relacionado com o fato de se poder dar algo, até mesmo tempo e atenção, para outras pessoas. Assim, uma das possíveis manifestações de filantropia é o voluntariado, quando alguém investe parte do seu tempo para contribuir com uma causa solidária sem receber uma compensação financeira.

No decorrer do tempo, porém, passamos a entender filantropia como ações realizadas em favor do próximo, ou do bem público. Nem todos que fazem doações ou que fazem trabalho voluntário, ou que doam bens pode se chamar de filantropo, pois existe uma diferença entre quem pratica a caridade e quem faz filantropia. As pessoas que praticam caridade buscam aliviar o sofrimento dos outros, enquanto a tendência da filantropia é tentar resolver o problema que está causando o sofrimento.

Geralmente, os filantropos quase sempre são pessoas com maior poder aquisitivo, com recursos e mais “tempo”. Logo, lembramos de grandes milionários. Um dos maiores exemplos atuais é Bill Gates, criador da Microsoft, que destinou mais de 50 bilhões de dólares para a Fundação Bill e Melinda Gates. Antes dele, houve diversos outros que fizeram doações grandiosas.

3.4 Filantropia no Brasil

Atualmente no Brasil temos grandes filantropos, ainda que não se fale muito a respeito. Um deles é Guilherme Leal, fundador da Natura e de diversas organizações sociais que cobrem várias ações apoiadas por ele. Outro filantropo brasileiro é Jorge Paulo Lemann, um dos sócios da Ambev, que também criou diversas organizações sociais. Mais recentemente, Elie Horn, fundador da construtora Cyrela, tem surgido como um grande filantropo. Ele foi o primeiro brasileiro a assinar o Giving Pledge, uma declaração de que vai doar, em vida, pelo menos metade de sua fortuna. O Giving Pledge é uma iniciativa lançada por Bill Gates e Warren Buffet, em 2010, que convida bilionários a se comprometerem a doar, no mínimo, 50% de suas riquezas antes da morte. Até outubro de 2021, a iniciativa contava com 224 assinaturas. (WOLFFENBUTTEL, 2021)

Estamos falando sobre pessoas, mas também existe a filantropia corporativa. Em 2020, o Banco Itaú doou R\$ 1 bilhão para ajudar no combate à pandemia. É menos comum vermos doações realizadas pelas empresas com um caráter exclusivamente espontâneo e humanitário. As companhias costumam fazer doações estratégicas, alinhadas com sua atuação empresarial ou com públicos de interesse. Mas na pandemia também as empresas precisaram mobilizar em ações assistenciais. (WOLFFENBUTTEL, 2021).

Para Wolffenbuttel:

Todas essas instituições não têm fins lucrativos e trabalham para defender os interesses da sociedade em diversos campos, desde Saúde e Educação, até Cultura e Meio Ambiente. Para viver e funcionar, elas contam com as doações dos filantropos, das empresas e, eventualmente, de recursos advindos do governo. De acordo com Censo Gife 2018, as doações filantrópicas de institutos, fundações e empresas totalizaram R\$ 3,5 bilhões naquele ano. Mas esse número foi muito mais alto em 2020, quando empresas doaram mais de R\$ 6 bilhões apenas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, segundo levantamento feito pelo Monitor das Doações. (WOLFFENBUTTEL, 2021).

O longo período de instabilidade que o Brasil atravessou na última década prejudicou bastante o crescimento da filantropia. Mas a onda de solidariedade e empatia, gerada pela pandemia, pode ter virado esse jogo, mostrando a doadores e filantropos, que a responsabilidade por construir uma sociedade melhor para todos e todas está nas mãos de cada um de nós. (WOLFFENBUTTEL, 2021).

De um modo geral, caridade e filantropia formam uma excelente dobradinha. Uma traz o alívio imediato e a outra trabalha para resolver o problema no longo prazo. E sempre foi assim ao longo da história. A primeira entidade filantrópica no Brasil foi a Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1543. Naquela época, a caridade e a filantropia estavam fortemente concentradas na Igreja Católica, e permaneceu desse modo, aqui no Brasil, até o século XX, quando ocorreu a separação da Igreja e do Estado, e o surgimento de associações, sindicatos e partidos para defesa dos interesses da sociedade. Essas entidades foram evoluindo e se transformando. Surgiram as Organizações Não Governamentais, conhecidas como ONGs e, que, hoje em dia, são chamadas de OSCs, ou seja, Organizações da Sociedade Civil.

CONCLUSÃO

O papel das Entidades Filantrópicas, torna-se relevante, pois tem como finalidade em seu contexto social e econômico do país, a contribuição na efetividade dos direitos fundamentais na sociedade como um todo. Com as mudanças atuais que estão ocorrendo em nosso meio, as entidades estão cada vez mais adquirindo representatividade, seja no cenário social, econômico e educador, atuando socialmente nos rumos da real importância do crescimento e aprimoramento do ser humano.

Diante desse contexto, a dignidade da pessoa humana representa fundamento ético que foi elevado ao ordenamento jurídico nos dias atuais, sob o comando do Estado Democrático de Direito e dos direitos e garantias fundamentais do homem, ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, disponibiliza e admite que os direitos fundamentais, encartados na Constituição Federal de 1988, tenham sentido no quesito existência, visto que explicam, em maior ou menor proporção, a importância da não violação da dignidade do homem.

Nesse embate, especial atenção ao propósito das entidades filantrópicas, que é propagar questões humanitárias e de interesse público, seja no âmbito social, da saúde, entre outras, isto é, a pessoa jurídica que prestar serviços à sociedade, é feito sem o objetivo de obter lucros, sendo qualificadas pela legislação brasileira como “sem fins lucrativos, pois a legislação proíbe de distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, tendo de aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, atuando como parceiros do Estado, promovendo proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, desempenhando atividades relativas à saúde, educação, inclusão e assistência social no âmbito geral.

Por fim, as instituições filantrópicas são parte fundamental do sistema de saúde público brasileiro, uma vez que além de serem essenciais para o exercício da cidadania, também complementam os governos municipais, estaduais e federal para promover o acesso universal à saúde, conforme estabelecido pela Constituição.

Com isso em mente, é essencial que, as entidades compreendam a importância da filantropia no processo de transformação da saúde no país, no intuito de proporcionar e, principalmente, garantir saúde de qualidade à toda população brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Constitucionals, 1993.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 65.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 21. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1982.

BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. In: Dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In SARLET, Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BONAVIDES, Paulo, Teoria constitucional da democracia participativa, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. São Paulo: Malheiros, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Edições Almedina. Coimbra.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira, Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios, in: Marcelo Figueiredo e Valmir Pontes Filho (Orgs.), Estudo de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMTE-SPONVILLE, André. A Sabedoria dos Modernos. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
_____. Apresentação da Filosofia. São Paulo: Martins Fontes. 2002

- CUNHA, Marcelo. O papel das instituições filantrópicas na transformação da saúde no país. Junho de 2021. Disponível em: <https://www.fbh.com.br/o-papel-das-instituicoes-filantropicas-na-transformacao-da-saude-no-pais/>. Acesso em 20 de julho de 2022.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DANTAS, I. Instituições de direito constitucional brasileiro. Curitiba: Juruá, 2002.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Processual Penal. Coimbra: Coimbra Ed., 1974, v.1.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. 3ª ed. Malheiros, São Paulo, 2002.
- FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GARCIA, Maria. Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- GUSMÃO, Paulo Dourado. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo. Dimensões da dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Martin Claret. 2003.
- _____. Fundamentos da metafísica dos costumes; tradução de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediuoro.
- KELSEN, Hans. O Problema da Justiça, tradução de João Baptista Machado. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KORTE, Gustavo. Iniciação à Ética. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999.
- KOZYREFF, Alan Martinez. O papel da filantropia no SUS. Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/o-papel-da-filantropia-no-sus/>. Acesso em 22 de julho de 2022.
- LARENZ, Metodologia da ciência do direito, 1989
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo – Primeiros estudos. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.
- MALATESTA, Framarino. A Lógica das Provas, tradução de J. Alves de Sá, v.1. MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: Bookseller, 1997, v. II.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 3. ed., T. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

MITTERMAIER, C. J. A. Tratado da Prova em Matéria Criminal, tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. Campinas. Bookseller, 1997.

MORAIS, Alexandre. Direito constitucional 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OHLWEILER, Leonel. Direito Administrativo em Perspectiva. Os termos indeterminados à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

PERELMAN, Chaim. Ética e Direito; tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERREGIL, Fernanda. As entidades Filantrópicas e os direitos fundamentais. Março 2012. Disponível em https://www.filantropia.org/informacao/as_entidades_filantropicas_e_os_direitos_fundamentais. Acesso em: 14 de junho de 2022.

PLATÃO. A República; tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

_____. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001

SARMENTO, D. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SCHOPENHAUER, Arthur. Sobre o Fundamento da Moral. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

SOPHIA. Daniela Carvalho. O Cebes e o movimento de reforma sanitária: história, política e saúde pública (rio de janeiro, 1970-1980)

SPIGOLON, José Luiz. A importância da filantropia para o SUS. Dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.femipa.org.br/noticias/a-importancia-da-filantropia-para-o-sus/#:~:text=A%20filantropia%20pode%20ser%20praticada,%2C%20da%20sa%C3%BAde%2C%20entre%20outras>. Acesso em 21 de julho de 2022.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, nº 212.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOBEÑAS, José Castan. Los Derechos de la Personalidad. Madri: Reus. 1952.

VARELLA, Dráuzio. Sem o SUS, é a Barbárie. 3ª edição. Agosto de 2019. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/sem-o-sus-e-a-barbarie-artigo/>. Acesso em: 22 de julho de 2022.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Ética. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

VICTORINO, Regina. A importância das instituições filantrópicas para o SUS. Setembro de 2019. Disponível em: <https://www.prosaude.org.br/noticias/a-importancia-das-instituicoes-filantropicas-para-o-sus/>. Acesso em 20 de julho de 2022.

WOLFFENBUTTEL, Andrea. O que é filantropia. IDIS, Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social. Outubro de 2021. Disponível em https://www.idis.org.br/o-que-e-filantropia/?gclid=EAlaIqobChMIqfGe2dOI-QIVCxpMCh0NQghzEAAYASAAEgLajfD_BwE. Acesso em 21 de julho de 2022.